

Canas

ANTEPROJETO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS

P R E Â M B U L O

"O Poder Legislativo de Canas, invocando a proteção de DEUS e inspirado nos princípios da Constituição ^{da República} Federal e do Estado e sobretudo os da liberdade democrática, da fraternidade e da igualdade e também no ideal de assegurar a todo o POVO CANENSE os benefícios da justiça e do bem estar social, ^{e econômico} decreta e promulga, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS."

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANAS,

ESTADO DE SÃO PAULO

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

C A P Í T U L O I

O Município

Art. 1º - O Município de Canas, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

~~Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em~~

Canas

XIV

~~distritos, criados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto na legislação pertinente.~~

Art. 3° - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo, que governarão o Município.

Art. 4° - São Símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino representativos de sua cultura e história.

Art. 5° - O Município de Canas terá como cores ^{oficiais} o "verde", o "vermelho" e o "branco".

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6° - O Município tem como competência privativa:

- I- legislar sobre os assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;
- III- legislar sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
- IV- dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- V- prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino dos lixos domiciliares, hospitalares, farmacêuticos, de cemitério e de outros resíduos de qualquer natureza;
- VI- dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem

públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

VII- regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

VIII- dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas de transgressão da legislação municipal;

IX- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

X- instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública, bem como planos de carreira;

XI- promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XII- quanto aos estabelecimentos industriais e comerciais e similares:

a)- conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b)- revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c)- promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou ^{em} desacordo com a lei;

XIII- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XIV- criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto em lei municipal e legislação estadual pertinentes;

XV- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
XVI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) ^{redação = n de LORENA (Act 59 - 10 - a)} transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

XVII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

XVIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XIX- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XX- promover a cultura e a recreação;

XXI- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

XXIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XXIV- realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXV- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em

coordenação com a União e o Estado;

XXVI- realizar programas de alfabetização;

XXVII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXVIII- elaborar e executar o plano diretor;

XXIX- executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

~~XXX- fixar:~~

~~a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de *taxi e ônibus*~~

~~b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;~~

~~XXXI- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;~~

~~XXXII- conceder licença para:~~

~~a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;~~

~~b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e programa;~~

~~c) exercício de comércio eventual ou ambulante;~~

~~d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;~~

~~e) prestação dos serviços de taxi.~~

Art. 7º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União do

Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos de políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal de Canas será de 09 (nove), nos termos da letra "a", inciso IV do Artigo 29 da Constituição Federal.

7
Estabelece
Proporcionalidade

Art. 9º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e especialmente:

I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e Estadual;

II- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívida;

- III- votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V- autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- autorizar a concessão do direito de uso de bens municipais;
- VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX- autorizar a alienação de bens imóveis;
- X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI- dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII- criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XIII- aprovar o Plano Diretor;
- XIV- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV- delimitar o perímetro urbano;
- XVI- autorizar a alteração da denominação de próprias, vias e logradouros públicos;
- XVII- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XVIII- modificar as dotações orçamentárias, incluindo novas dotações ou eliminando as apresentadas.

Art. 10 - Compete privativamente à Câmara, as seguintes atribuições:

- I- eleger e distituir sua Mesa, e constituir as comissões;
- II- elaborar o regimento interno;
- III- organizar os seus serviços administrativos;
- IV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-lo definitivamente do Exercício do cargo;
- V- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI- autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII- fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto no artigo 29, inciso V, da constituição ^{Republica} Federal;
- VIII- criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requer pelo menos um terço de seus membros;
- IX- solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- X- convocar, os ^{ócupantes de cargo de confiança do executivo municipal} ~~Diretores Municipais~~ para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI- autorizar referendo e plebiscito;
- XII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIII- decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipótesess previstas no inciso I, II e IV do Artigo 15 mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Sessão;
- XIV- zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face à atribuição normativa de outro Poder;
- XV- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução,

sobre assuntos de sua economia interna, dispondo sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração e nos demais casos de sua competência, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara e/ou ao Presidente das Comissões solicitar, na conformidade da legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º - À Câmara cabe ainda a prerrogativa de convocar para prestar esclarecimentos ao Plenário, quando solicitados oficialmente, os diretores ou representantes das concessionárias de serviços públicos do município.

Art. 11 - Cabe, ainda à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário, ~~mediante análise de curriculum~~, a pessoas que reconheciment^o tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, em escrutínio secreto.

SESSÃO II

DA POSSE E DOS VEREADORES

Art. 12 - Os vereadores eleitos prestarão compromisso e

*Fs/tp m. 10/11 do
Art. 9.º da Com. 7.º/6*

tomarão posse, em Sessão Solene de Instalação, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às ^{10.00} 17:00 horas, independente do número e sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, devendo ambas serem transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SESSÃO III

DAS LICENÇAS, IMPEDIMENTOS, PRERROGATIVAS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 13 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I- por motivo de saúde, desde que devidamente comprovado;
- II - ^{por licença-gestante;} para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a ^{30 (trinta)} 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- ~~III~~ ^{IV} para assumir cargo demissível "ad nutun" a nível Federal e Estadual.

§ 1º - Nos casos do inciso ~~I~~ e ~~III~~ o Vereador não poderá reassumir enquanto não tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e ~~II~~.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Diretor, Secretário Municipal ou equivalente será automaticamente considerado

licenciado, ~~podendo optar pela remuneração da vereança.~~ ?

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 14 - O Vereador impedido de comparecer à sessão por motivo de saúde pessoal, socorro médico de familiares, morte ou funeral de familiares, por motivo de viagem em missão de interesse relevante do município e em casos de acidentes, desde que devidamente comprovado, será para fins de remuneração considerado como no exercício do mandato.

Parágrafo Único - A comprovação do impedimento deverá ser feita através de ofício, instruída com os documentos comprobatórios, imediatamente ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 15 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 16 - O Vereador não poderá:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, ^{sociedade de economia mista} ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível "ad nutun", nas entidades constantes da alínea anterior no âmbito municipal.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público ^{ou} nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutun",

nas entidades referidas no inciso I, letra "a" deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade a que se refere o inciso I, letra "a" deste artigo;

d) ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

III - VOTAR EM MATÉRIA QUE TENHA INTERESSE PESSOAL

Art. 17 - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte (1/3) das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de licença ou missão devidamente autorizada;

IV- que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V- quando o declarar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição ~~Federal~~; *do República*;

VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII- que deixar de residir no Município; ~~*~~

VIII- que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos III a V, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de Partido Político nela representado, assegurado a ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI ~~VII~~ a VIII, deste artigo a perda do mandato será decida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da

incluira. Por R. Art 16º - Livro 2009/4

Mesa da Câmara ou Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 18 - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 19 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º - Em caso de vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas (48), diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral do município.

Art. 20 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SESSÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

*DEIXAR
detalhar p/ RI
msores*

Art. 21 - O mandato do vereador será remunerado de conformidade com o artigo 29, inciso V, da Constituição ^{Republica} Federal, com os subsídios fixados no último ano da legislatura, até 30 ^{trinta?} ~~(dez)~~ dias anteriores à eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente.

Art. 22 - A remuneração dos Vereadores compor-se-á de parte fixa e parte variável ~~e sessões extraordinárias,~~

§ 1º - A parte fixa será devida na sua totalidade.

§ 2º - Somente fará jus à parte variável o Vereador que comparecer às sessões ordinárias, calculando-se os } RI

descontos proporcionalmente ao número de sessões realizadas } RI
durante o mês.

§ 3º - Somente serão remuneradas no máximo 4 (quatro) } RI
sessões extraordinárias durante o mês.

§ 4º - Não serão remuneradas as sessões extraordinárias } RI
subsequentes, quando realizadas no mesmo dia e após as
sessões ordinárias.

§ 5º - Considera-se presente a sessão, para efeito de } RI
remuneração, o Vereador que tiver registrado sua
participação efetiva em todas as votações plenárias que
ocorrerem, seja em sessão ordinária ou em sessão
extraordinária.

§ 6º - Vereador licenciado por motivo de doença, ou
afastado para desempenho de missões temporárias de
interesse do Município, ou impedido de comparecer à sessão
por motivo de saúde pessoal, socorro médico de membro da
família, morte ou funeral de membros da família, viagem em
missão de interesse relevante do município e em casos de
acidentes, desde que devidamente comprovados, fará jus à
remuneração integral, incluída a verba de representação, no
caso do Presidente da Câmara.

Art. 23 - O Presidente da Câmara fará jus a uma verba de
representação, que integra a remuneração, equivalente a
metade ~~(1/2)~~ da verba de representação fixada para o
Prefeito Municipal.

Art. 24 - A verba de representação do Prefeito Municipal
não poderá exceder a 2/3 (dois terço) de seus subsídios.

Art. 25 - A verba de representação do Vice-Prefeito não
poderá exceder a metade (1/2) da que for fixada para o
Prefeito Municipal.

Art. 26 - A não fixação da remuneração do Prefeito
Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data

prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, devendo este valor ser atualizado monetariamente pelo índice oficial.

DAS ELEIÇÕES

SESSÃO V

PROCESSO ELEITORAL x Competência

DA MESA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que estarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 - A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, ^{*vice-presidente*} um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário. ?

Art. 29 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente no mês de dezembro, em sessão ordinária ou extraordinária, especificamente convocada para este fim, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente, devendo para tanto assinarem o Termo de Posse. }

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa.

Art. 30 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser ditituido,

*Artigo 20
2006-14*

pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, ^{ou omissão} ~~omisso~~ ou ~~ineficiente~~ no desempenho de suas funções, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º - Na constituição da Mesa assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 31 - A Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I- enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 10 (dez) de março, as contas do exercício anterior;
- II- propor Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III- elaborar e expedir, mediante ato a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;
- IV- apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.
- V- suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização da Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- VI- devolver à tesouraria da Prefeitura, até o dia 31 de dezembro de cada ano, o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, referente ao final do exercício;
- VII- nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

ref: 24 - As atribuições do mes e dos seus componentes são definidas pelo r. 2.

VIII- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício, por provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de Partido Político nela representado, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa

§ 1º - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - A Mesa, compete, ainda, baixar mediante ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

Art. 32 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

- I- representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo;
- III- interpretar, fazer cumprir o Regimento Interno e decidir os caso omissos;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI- declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V, do artigo 17 desta Lei;
- VII- requisitar até o dia 20 de cada mês, o subsídio dos vereadores e o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII- apresentar no plenário até o dia 20 de cada mês, os balancetes relativos aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X- solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI- manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para essa finalidade;

XII- designar Comissões Especiais de Inquérito nos termos regimentais;

XIII- ordenar a expedição de certidões e prestar informações por escrito, no prazo legal, requeridas para a defesa de direitos;

XIV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Art. 33 - O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

I- na eleição da Mesa Administrativa;

II- em votação secreta;

III- quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

IV- quando houver empate em qualquer votação no plenário;

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1º - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2º - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3º - na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

4º - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art 31
Membro

?

com se / tem
proceder

SEÇÃO VI

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 34 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em Sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 35 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo revelante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 36 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por outro membro da Mesa Administrativa, com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 37 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele

recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 38 - Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o Livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

SEÇÃO VII

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 39 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

- I- ~~Pelo Presidente~~ da Câmara Municipal; MESA ?
- II- Pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- III- pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SESSÃO VIII

DAS COMISSÕES ?

Art. 40 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo Único - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação partidária proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da

Câmara Municipal.

Art. 41 - As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I- discutir e emitir parecer de Projeto de Lei, na forma do Regimento Interno;

II- Convocar os Diretores ou Secretários Municipais para prestar informações sobre assunto inerentes a sua atribuição administrativa;

III- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI- acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII- apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimentos e sobre eles emitir parecer.

Art. 42 - Qualquer entidade da sociedade civil, desde que devidamente constituída e portadora de personalidade jurídica, poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo e parecer.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento perante a Comissão e o seu tempo de duração.

Art. 43 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela

Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhada ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse das suas investigações e por intermédio de seu Presidente, poderão:

I- proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;

II- requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários à alucidação dos fatos;

III- transportar-se aos lugares onde se fizer necessário, alí realizando os atos que lhe competirem;

IV- determinar as diligências que reputarem necessárias;

V- requerer a convocação de Diretores, Secretários e funcionários municipais;

VI- tomar depoimentos de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

VII- proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Pública.

Parágrafo Único - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Inclua definição do Processo Legislativo
Art 25 Tabela

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular; ~~5%~~ 8%

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º LOM Tabela

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 45 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores;

II- criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III- Orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 47 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, referente a assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 48 - São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- plano diretor;
- VII- regime jurídico dos servidores;

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 49 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa

exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias; ~~o~~ ~~diretores~~

II- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ~~ocorre~~ ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 51 - Poderá a Câmara Municipal apreciar projetos em Regime de Urgência Especial, dispensadas as exigências regimentais, desde que observadas as disposições e os requisitos estabelecidos em seu Regimento Interno. } jurídica

Art. 52 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4° - O veto será apreciado no prazo de ~~15~~ ^{30 (trinta)} (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5° - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante ~~votação secreta~~.

§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7° - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8° - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo. *em igual prazo*

§ 9° - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 53 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 55 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito

Municipal.

Art. 56 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 57 - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para uso da Tribuna da Câmara pelos cidadãos.

Art. 58 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática e de tramitação em Regime de Urgência Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Praça São José 103 - CEP: 12.615 - 000 - CANAS/SP

Telefax - 551-1210

COMISSÃO CONSTITUINTE DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Acrescenta a Seção VIII das Comissões os artigos 39, 40, 41, com seguintes redações:

Art. 39 - As Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e emitir parecer de Projeto da Lei, na forma do Regimento Interno;
- II - convocar os Diretores ou Secretários Municipais para prestar informações sobre assunto inerentes a sua atribuição administrativa;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou comissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução;
- VII - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 40 - qualquer entidade da sociedade civil, desde que devidamente construída e portadora de personalidade jurídica, poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo e parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento perante a Comissão e o seu tempo de duração.

VERIFICAL

Art. 41º - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para aprovação de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhada ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais de Inquérito no interesse das suas investigações e por intermédio de seu Presidente, poderão:

- I - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas e entidades descentralizadas, onde terão livre acesso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a proteção dos esclarecimentos necessários a alucidação dos fatos;
- III - transporta-se aos lugares onde se fizer necessário ali realizando os atos que lhe competirem;
- IV - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- V - requerer a convocação de Diretores, Secretários e Funcionários Municipais.
- VI - tomar depoimentos de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- VII - proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 4º - remunera-se os demais artigos a partir do art. 38.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1.997.

INSERIDO COMO ART 40, 41 E 42 DA LOM


ANTÔNIO SIDNEI FERREIRA DOS REIS
VEREADOR



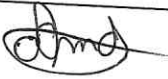
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Praça São José 103 - CEP: 12.615 - 000 - CANAS/SP
Telefax - 551-1210

EMENDA N.º 041/97 - ACRESCENTA A SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES OS ART. 39, 40,
41, COM SEGUINTE REDAÇÃO:

VOTAÇÃO

POR _____ 3 VOTOS FAVORÁVEIS
A _____ 0 VOTOS CONTRÁRIOS

Presidente: 

Relator:

Membro:

RESULTADO:

A EMENDA N.º 041/97 QUE ACRESCENTA OS ART. 39, 40 E 41 A SEÇÃO
VIII DAS COMISSÕES DO ANTEPROJETO, FOI APROVADA POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS.


ARILDO MARCELO DA SILVA
COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS
Praça São José 103 - CEP: 12.615 - 000 - CANAS/SP
Telefax - 551-1210

COMISSÃO CONSTITUINTE DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 10º do anteprojeto e dá nova redação:

Art. 10º -

inserir no artigo 11

Cabe à Câmara conceder títulos honoríficos de Cidadão Canense ou Honra ao Mérito às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por voto de, no mínimo, 2/3 (dois - terços) de seus membros, em escrutínio secretos. *ok*

JUSTIFICATIVA

A nova relação se faz necessária uma vez que o município poderá agraciar com o título de cidadão Canense, bem como ainda título de honra ao Mérito as pessoas que prestaram relevantes serviços ao Município.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1.997.

ANTÔNIO SIDNEI FERREIRA DOS REIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Praça São José 103 - CEP: 12.615 - 000 - CANAS/SP

Telefax - 551-1210

042/97 Modifica o artigo 10 do ANTEPROJETO
EMENDA N.º _____

VOTAÇÃO

POR _____ 3 VOTOS FAVORÁVEIS

A _____ 0 VOTOS CONTRÁRIOS


Presidente: 

Relator:

Membro:

RESULTADO:

A EMENDA N.º 042/97 QUE ALTERA O ART. 10 DO ANTEPROJETO, FOI APRO-
VADA POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS.


ARILDO MARCELO DA SILVA
COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Praça São José 103 - CEP: 12.615 - 000 - CANAS/SP

Telefax - 551-1210

COMISSÃO CONSTITUINTE DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 17º do anteprojeto e da nova redação:

Art. 17º -

183
N/ius
O Poder Público poderá instituir bolsa de estudo para cursos técnicos profissionalizante e ensino de nível superior, bem como a concessão de vale transporte, devendo a Lei dispor sobre a sua regulamentação. *N*

ANT. 183

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1.997.


ANTÔNIO SIDNEI FERREIRA DOS REIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Praça São José 103 - CEP: 12.615 - 000 - CANAS/SP

Telefax - 551-1210

043/97 Modifica o artigo 17 do ANTEPROJETO
EMENDA N.º _____

VOTAÇÃO

POR _____ 0 VOTOS FAVORÁVEIS
A _____ 3 VOTOS CONTRÁRIOS


Presidente: 

Relator:

Membro:

RESULTADO:

A EMENDA Nº 043/97 QUE MODIFICA O ART. 17 DO ANTEPROJETO, FOI
REJEITADA POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS.


ARYLLO MARCELO DA SILVA
COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Praça São José 103 - CEP: 12.615 - 000 - CANAS/SP

Telefax - 551-1210

COMISSÃO CONSTITUINTE DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o artigo 27º do anteprojeto e da nova redação:

Art. 27º -

A Mesa da Câmara Municipal será composta do Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário. N

Art. 28 N/ins.

JUSTIFICATIVA

A mudança se faz necessário em virtude do n.º de Vereadores ser de 09 (nove) e o plenário fica incompleto com quatro Vereadores na composição da referida Mesa.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 1.997.


ANTÔNIO SIDNEI FERREIRA DOS REIS
VEREADOR